



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCIRLANIO LIMA DOS SANTOS

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS PELA LEI MARIA DA  
PENHA: ANÁLISE NO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER EM JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ**

JUAZEIRO DO NORTE – CE  
2018

FRANCIRLANIO LIMA DOS SANTOS

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS PELA LEI MARIA DA  
PENHA: ANÁLISE NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER EM JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira.

FRANCIRLANIO LIMA DOS SANTOS

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS PELA LEI MARIA DA  
PENHA: ANÁLISE NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER EM JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Profa. Me. Joseane de Queiroz Vieira.

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Profa. Ma. Joseane de Queiroz Vieira  
Orientadora

---

Prof. Me. Ossian Soares Landim  
Examinador 1

---

Prof. Esp. Francisco Jânio Taveira Domingos  
Examinador 2

A Deus por permitir que eu respire; a minha família por sempre está presente em minha vida me apoiando e acreditando no meu potencial. Com tudo, não poderia deixar de dedicar essa pesquisa a todas as mulheres que sofreram ou vem sofrendo algum tipo de violência, que elas possam a cada dia ser conhecedoras de seus direitos e lutem cada vez mais pela igualdade de direitos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus que me concedeu forças e não permitiu que eu fraquejasse diante dos obstáculos enfrentados.

A toda minha família, minha mãe Iris, minha avó Neném, minhas irmãs, meu pai, meu irmão, tio (a)s e primos, pelo amor incondicional e apoio.

De modo todo especial ao meu filho Lucas Uchôa Cirino que mesmo estando longe me tranquiliza só em ver suas fotos, e que quando a saudade aperta demais ou ele me intima vou visita-lo.

As pessoas que passaram a maior parte nesses últimos tempos ao meu lado, minha namorada Fabiana, Andressa e Célia pelo amor incondicional e apoio.

A minha orientadora Joseane de Queiroz Vieira que com toda sua expertise me deu todo o suporte necessário, bem como pela sua enorme paciência.

A gloriosa Polícia Militar do Estado do Ceará da qual faço parte desde de 2005, da qual tenho muito orgulho, pois me dá a cada dia oportunidades de novos conhecimentos.

Aos amigos (a) que de perto ou mesmo longe me deram forças, e entenderam que o motivo da minha ausência tinha uma finalidade justa.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*“O opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos”.*

*Simone de Beauvoir*

## **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, objetivou discutir sobre as medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha, analisada no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra à mulher. Para tal fim, foi empregado o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, utilizando materiais bibliográficos diversificados em livros, artigos de periódicos, teses, jurisprudências, dissertações, dentre outros materiais físicos e virtuais. Com isso, o estudo começou com a consideração das relações de gênero, tendo esta como o principal motivador das violências dos homens para com as mulheres, passando em um segundo momento a uma exploração técnica das medidas protetivas e os resultados por eventual descumprimento. Outro ponto que foi considerado como de grande valia neste ensaio foi a inserção do artigo 24-A na lei 11.340/06, que passou a dar um caráter penal quando do descumprimento de uma medida protetiva deferida pelo judiciário. O incremento do referido artigo 24-A, é fruto da lei 13.641/18, que fora aprovada em três de abril de 2018. Tal dispositivo funcionou como verdadeiro instrumento de efetividade da norma em análise gerando maior segurança jurídica aos usuários e usuárias da lei 11.340/06, gerando destarte um maior encorajamento em algumas mulheres para denunciarem seus agressores, o que não indica dizer que gerou uma mitigação nos índices de violências, mas pelo contrário houve um aumento de casos registrados.

**Palavras chaves:** Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Lei 13.641/18. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher.

## **ABSTRACT**

The present Conclusion of the Course - TCC aims to discuss the urgent protective measures foreseen by the Maria da Penha Law, analyzed in the Domestic and Family Violence Court Against Women. For this purpose, the deductive method will be used in theoretical and qualitative research, using bibliographic materials diversified in books, periodicals, theses, jurisprudence, dissertations and others, both physical and virtual materials. Thus, the study begins with the consideration of gender relations, the latter being the main motivator of the violence of men towards women, passing in a second moment to a technical exploitation of protective measures and results for possible noncompliance. Another point to be considered as of great value in this essay is the insertion of article 24-A, in law 11.340 / 06, which began to give a procedural character when non-compliance with a protective measure granted by the judiciary. The increase of said article 24-A, is the result of Law 13.641 / 18, which was approved on April 3, 2018. Such a device functioned as a true instrument of effectiveness of the norm under analysis, generating greater legal certainty to users and users of the law 11.340 / 06, generating a greater incentive in some women to denounce their aggressors, which does not indicate the management of violence rates, but there has been an increase in registered cases.

**Key words:** Protective measure. Maria da Penha Law. Law 13.641 / 18. Domestic and Family Violence Court Against Women.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**Art.** - Artigo

**CEDAW** - Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

**CEJIL** - Centro de Justiça e Direito Internacional

**CF** - Constituição Federal

**CLADEM** - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

**CP** - Código Penal CPC Código de Processo Civil

**CPP** - Código de Processo Penal

**DEAM** - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

**JVDF** - Juizados de Violência Doméstica e Familiar

**MP** - Ministério Público

**OEA** - Organização dos Estados Americanos

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**TJCE** – Tribunal de Justiça do Ceará

**BO** – Boletim de Ocorrência

**ONU** – Organizações das Nações Unidas

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**SPM** – Secretaria Especial de Políticas para Mulheres

**CEJIM** – Centro Pela Justiça e o Direito Internacional

**ECA** – Estatuto da Criança e Adolescente

**CPP** – Código de Processo Civil

**JVDF** – Juizado de Violência Doméstica e Familiar

**CC** – Código Civil

**CRAJUBAR** – Crato, Juazeiro e Barbalha

**DDM** – Delegacia de Defesa da Mulher

**FLAG** – Flagrante

**REL** – Relatório

**TCO'S** – Termo Circunstaciado de Ocorrência

**IP'S** – Inquéritos Policiais

**NCHR** – Notificação Coercitiva do Hospital Regional

## **Sumário**

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>11</b> |
| <b>2 MARCO TEÓRICO ACERCA DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL .....</b>   | <b>13</b> |
| 2.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA.....   | 17        |
| 2.2 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLENCIA CONTRA MULHER NO BRASIL .....  | 20        |
| <b>3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA .....</b>   | <b>23</b> |
| 3.1 PRINCIPAIS PONTOS DA LEI MARIA DA PENHA .....   | 24        |
| 3.2 FORMAS DE VIOLENCIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....   | 27        |
| <b>4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADOTADAS PELO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRÀ À MULHER DE JUAZEIRO DO NORTE-CE .....</b>          | <b>32</b> |
| 4.1 DOS ORGÃOS COLABORADORES DE COMBATE À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....  | 33        |
| 4.2 ANALISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADOTADAS PELO JVDF DE JUAZEIRO DO NORTE 05 MESES ANTES E 05 MESES DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 13.641/18 ..... | 37        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>   | <b>45</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>47</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O intuito desta monografia jurídica será fazer uma análise das medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha, afim de demonstrar sua eficácia ou não como inibidoras do cometimento de violência contra a mulher, apontando alguns óbices que contribuem negativamente para sua ocorrência.

Para tanto, o presente trabalho terá início traçando um breve histórico das situações de subalternidades vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Demonstrará também o trajeto que fora percorrido até se chegar a elaboração de uma lei específica que garantisse e tutelasse de forma mais efetiva os direitos das mulheres, resguardando-as de toda e qualquer dano ou ameaça à sua integridade física, psíquica, material, dentre outras.

Em seguida será feita uma análise das medidas contidas na lei Maria da Penha que visam proteger as relações amorosas e familiares nos mais diferentes aspectos onde a mulher figure como vítima de violência doméstica. Serão debatidos comentários de especialistas e doutrinadores referentes às últimas inovações trazidas pelo incremento do entendimento sumulado dos Tribunais Superiores, bem como de alguns tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Tendo em vista que há um arcabouço de instrumentos normativos de proteção à mulher, se tentará demonstrar como o Estado as tem utilizado para punir seus transgressores e se estão ocorrendo índices menores de violência ou se tais normas se mostram inócuas quanto à punição e intimidação dos transgressores.

Por fim, será apresentado estudo de novembro de 2017 a agosto de 2018, realizado na Delegacia da Mulher e no Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Município de Juazeiro do Norte-CE sobre as infrações que mais ensejaram a adoção de medidas protetivas de urgência, apontando as causas que geraram prisões e alguns óbices que contribuem negativamente para a efetivação das normas existentes, no escopo de minimizar ou erradicar a violência doméstica contra a mulher.

Aponta-se que a presente pesquisa está voltada às ciências sociais aplicadas, na área do Direito, no campo constitucional, civil, penal e processual penal e caracteriza-se pelo tipo de pesquisa qualitativa, objetivando examinar e integrar os conteúdos que possuem relação com a violência doméstica, sendo empregado o método explicativo para assimilação das informações auferidas. (GIL, 2010, p.28)

Ademais, a pesquisa afigura-se como exploratória, recorrendo às técnicas bibliográficas e documentais, uma vez que o material a ser utilizado possui caráter legislativo, doutrinário e jurisprudencial, buscando contribuir para compreensão do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. (GIL, 2010, p.27-30).

Diante da inovação legislativa ocorrida neste ano de 2018 na Lei Maria da Penha por força da Lei 13.641/18, a qual passou a criminalizar a conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência concedida judicialmente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando conferir maior efetividade às medidas judiciais de proteção, destaca-se a importância da presente monografia.

Infelizmente no Brasil a violência baseada em questão de gênero ainda é persistente e atinge milhares de vítimas, por isso acredita-se que compreender as nuances desse fenômeno e buscar conhecer como as medidas estatais estão sendo concretizadas no sentido de lidar com esse problema social pode contribuir para melhoramento das ações judiciais que coibam esse tipo de violência, espera-se que esta pesquisa sirva a este propósito.

## **2 MARCO TEÓRICO ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Em meados do século XX notou-se a importância dos questionamentos sobre a mulher, com isso a Beauvoir (1967, p.09) realizou estudos sobre a questão da igualdade de gênero, com o enfoque no feminismo. No seu primeiro capítulo, a autora afirma que “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” e, que desde muito pequenas, as crianças são oprimidas por opiniões de como elas devem agir. Por não tratarem a sua sexualidade como algo para vangloriar-se, as meninas sentem-se inferiores aos meninos, isso acontece quando desde pequenos, os meninos são obrigados a terem certa independência.

A sorte da menina é muito diferente. Nem mães nem amas têm reverência e ternura por suas partes genitais; não chama a atenção para esse órgão secreto de que só se ver o invólucro e não se deixa pegar; em certo sentido, a menina não tem sexo. Não sente essa ausência como uma falha; seu corpo é evidentemente uma plenitude para ela, mas ela se acha situada no mundo de um modo diferente do menino e um conjunto de fatores pode transformar a seus olhos a diferença em inferioridade. (BEAUVOIR, 1967, p.14)

Contudo, vale ressaltar que a mulher ainda é vista como um ser submisso à figura masculina, quando é ensinada pela família a se ver dominada pelo homem, como se o que aprendeu com a mãe quando era pequena servisse somente para agradar ao homem quando se tornar adulta, vendendo-se como algo que pode ser comprado. Desta maneira Beauvoir, (1967, p.170) aduz que:

O corpo da mulher é um objeto que se compra; para ela, representa um capital que ela se acha autorizada e explorar. Por vezes ela traz um dote ao esposo, amiúde compromete-se a fornecer o trabalho doméstico: cuidará da casa, educará os filhos. Em todo caso tem o direito de ser sustentada e a própria moral tradicional a exorta a isso. É natural que seja tentada por essa facilidade tanto mais quanto os ofícios femininos são muitas vezes ingratos e mal remunerados; o casamento é uma carreira mais vantajosa do que muitas outras.

Entre tantas discriminações, várias eram as mulheres que preferiam ter nascido homens pelo simples fato de não vislumbrarem perspectivas de melhorias, pois aos homens tudo se mostrava mais tranquilo em relação as mulheres no que diz respeito a direitos e responsabilidades.

Partindo da premissa da evolução histórica dos direitos da mulher é importante destacar que a questão da violência engloba uma série de episódios. Desde os primórdios a mulher já sofria crimes sexuais, sendo que a proteção contra esses crimes era ligada à honra, tanto da mulher como da sua família. Contudo Ferraz (2013, p.157) vem mostrar que:

O controle do corpo da mulher por parte do marido chegava a níveis absolutamente inacreditáveis, a ponto de se reconhecer ao homem-marido o direito ao estupro da mulher-esposa por força da compreensão do sexo como um débito conjugal. Ou seja, mesmo que a mulher-esposa não quisesse manter relação sexual naquele momento, ao homem-marido era reconhecido o direito a manter relação sexual com ela sem que se reconhecesse nisso o crime de estupro – uma inacreditável redução do âmbito de aplicação da norma penal com base na noção de que o homem estaria agindo em “exercício regular de direito” ao forçar a sua mulher-esposa a manter relação sexual com ele, como se fosse possível falar em direito a usar o corpo alheio consoante o próprio arbítrio e independente da vontade da dona do referido corpo alheio.

A estrutura familiar passou por várias transformações desde sua origem até os dias atuais. A mulher se sentia e era considerada inferior ao homem, tudo isso graças aos reflexos das civilizações antigas e devido a isso vem buscando através de lutas e conquistas sair da obscuridade e do anonimato.

Para que essa análise da mulher possa ser alcançada, deve-se partir de um esboço sobre a origem histórica dessa exploração feminina, fazendo-se necessário também refletir sobre os movimentos que levaram as mulheres a contrapor-se contra a sua submissão, opressão e inferioridade. Na sociedade onde a mulher e os filhos são submissos ao pai (figura masculina), chama-se de patriarcal, eles eram educados para seguirem os mesmos preceitos, não tendo direitos nem vontade própria, seguindo assim ritos e costumes que eram direcionados para a permanência e manutenção do patrimônio masculino.

O pai, por sua vez, era quem julgava o errado ou o certo e quem decidia o futuro dos filhos e a mãe não podia dar opinião como também não tinha nenhuma autoridade. A filha mulher ao se casar tinha que seguir o mesmo costume de sua mãe. Caso isso não acontecesse, restava-lhe a vida religiosa ou o celibato.

Ao sair do lar onde foi criada, a mulher não podia trabalhar, estudar, não tinha vontade própria e sim ser subalterna ao marido da mesma forma como fora sua mãe ao seu pai. Entretanto, aos homens era dado o direito de estudar e o poder na tomada de decisão como já foi dito anteriormente. Ainda nessa época, o homem tinha vários direitos além dos que já foram citados, um deles era de agir de forma violenta, ou seja, se o marido flagrasse sua esposa com outro em condições atentatórias a dignidade ou a moral, este poderia matar a adúltera e o adúltero dependendo da condição social, como mostra o autor citado:

Ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério (Título XXXVIII). Nos termos do Código Filipino, o homem casado poderia licitamente matar a mulher e o adulterio, salvo se o marido fosse peão e o adulterio de maior qualidade. (FERNANDES, 2015, p.8).

Com toda essa exploração começa a surgir nas mulheres sentimento de indignação ante as arbitrariedades sofridas, bem como desejo de liberdade. Destarte começaram a se debelar contra essa autoridade dos pais e maridos, começando a clamar por direitos, os quais lhes dessem igualdade frente aos homens para que pudessem também cumprir com suas obrigações. Naquela época como nos dias de hoje, as mulheres clamavam por tratamentos isonômicos e liberdade de direitos, sendo aptas a lutarem pelos seus ideários. Isso as levou a empreenderem movimentos de libertação, acarretando com isso um ciclo cultural inovador modificando a estrutura familiar existente.

A partir deste cenário, serão discutidas algumas épocas de sua evolução no cenário brasileiro: O direito ao estudo foi umas das grandes conquistas das mulheres, mas de início as mesmas eram destinadas a aprendizados relacionados as atividades do lar, como ressalta Fernandes (2015, p.9):

Nas escolas, o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para atividades do lar (trabalho de agulha), em vez da instrução propriamente dita (escrita, leitura e contas). Na aritmética, por exemplo, as meninas só podiam aprender as quatro operações, pois para nada lhes serviria o conhecimento da geometria.

Logo em seguida na década de trinta, houve a conquista do voto, este com algumas restrições, ou seja, só podia votar as mulheres casadas com autorização de seus esposos. Já as solteiras e viúvas votariam desde que tivessem uma comprovação de renda própria. [...] “Getúlio Vargas tomou o poder, editou-se um Código Eleitoral provisório que concedia direito de voto às mulheres, ainda que limitando às solteiras ou viúvas com renda própria, ou às casadas com a devida permissão do marido”. (FERRAZ, 2013 p.86)

Pouco satisfeitas com tais conquistas, às mulheres lutaram pelos seus direitos cotidianamente. Segundo a Constituição Federal de 1946 em seu art. 141, § 1º, aduzia que:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 1º Todos são iguais perante a lei. (BRASIL, 1946)

No entanto, pertencia somente a mulher a função de parteira, assim como só podia fazer concurso para auxiliar de fiscais de renda, o homem. No tocante ao direito ao voto, somente após a CF/67, toda a mulher independente de autorização de seu marido, pôde expressar seu direito ao voto.

Sob o prisma constitucional, a fórmula genética de igualdade perante a lei integrante das Constituições anteriores na Constituição de 1967 para constar que não poderia haver distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Também igualando politicamente homens e mulheres, estabeleceu-se que o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo exceções previstas em lei (art. 142, § 1º). (FERNANDES, p.14)

Vale ressaltar que ainda na década de quarenta houve os primeiros movimentos feministas e com isso as mulheres começaram a se identificar com outro pensar, ou seja, algo diferenciado com um olhar bem mais amplo. A partir daí a mulher começou a se ver como um ser independente e com direitos de decisões, portanto dá início a lutar realmente pela igualdade de direito.

Mesmo sabendo que essa luta seria longa, essa iniciativa teria alguns resultados positivos bem como negativos. Logo em seguida as mulheres começaram a desenvolver um trabalho, além do ser dona de casa a mesma começou a costurar e, dessa forma, começaram a contribuir para o sustento da casa. Em anos seguintes as mulheres começaram a desenvolver trabalhos voltados à máquina de escrever e nessa mesma época houve outras reivindicações, as mulheres começavam a se sentirem mais fortes, mas ainda sofriam preconceitos tanto no âmbito familiar como social.

Em 1975, devido aos grandes movimentos feministas, Bianchini (2016, p.92) mostra que a mulher por sua vez “[...] insere-se a comemoração realizada em 8 de março – Dia Internacional da Mulher. Ele é comemorado desde 1975, por decisão das Nações Unidas”. Com isso as mulheres “feministas” permaneceram batalhando e conservando seu foco ideológico.

A Constituição de 1988 trouxe grandes avanços no que concerne à temática feminina, um deles foi o estabelecimento da igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres, buscando romper com o sistema patriarcal em que as mulheres eram submissas à vontade do homem, como está previsto em seu art. 5º, inciso I:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Vale ressaltar que também está previsto no art.7º, XVIII da CF/88 o direito à licença maternidade e estabilidade provisória para gestante, onde a mulher terá a concessão de cento e vinte dias de licença de seu emprego sem medo de perdê-lo ou ser dispensada de suas atividades laborais. Percebe-se, portanto, que após a CF/88 os direitos voltados à mulher foram consolidados e normatizados, contudo entende-se que apesar desse reconhecimento constitucional a mulher ainda hoje vem sofrendo diversos tipos violação.

## 2.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

O Brasil é signatário em âmbito internacional da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher–CEDAW, e da Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Ambas as convenções visam tutelar a mulher vítima de violência estabelecendo formas de coibição e sanções aos transgressores, como preleciona Silva (2015, p.45):

E, preocupados com as diferentes formas de discriminação nos diversos Estados, os membros da referida Assembleia afirmaram que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na equidade e na justiça, contribuiria de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Tais premissas conduzem à concretização de documentos, que embora sejam de épocas diferentes, são complementares na defesa dos direitos da mulher, como se verá a seguir, a Convenção CEDAW e a Convenção ‘Belém do Pará’.

A CEDAW adveio da I Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em 1979, no México, foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas e ratificada pelo Brasil no ano de 1984 pelo decreto nº 89.460/84, quando veio a vigorar no mesmo ano da ratificação. Esta convenção é pautada na teoria de gênero, resguardando a isonomia real e não apenas formal.

A Convenção representa o maior esforço empreendido pela Organização das Nações Unidas – ONU, pois possui o escopo de codificar normas de proteção à mulher em âmbito internacional, e neste sentido aduz Ferraz (2013 p.445) que “Essa verdadeira Declaração Universal dos Direitos Humanos das mulheres enfoca dois conceitos essenciais: a isonomia de direito e oportunidades entre os sexos e a necessidade de se eliminar a discriminação”.

A referida Convenção pede aos Estados-membros que adotem políticas de combate à discriminação em todas as esferas, seja ela pública ou privada, onde as implantadas devem contemplar a abolição de normas discriminatórias, modificar as leis em desacordo com a Convenção, decretar novas leis e tomar ações concretas que promovam a igualdade. O artigo 1º, da CEDAW traz o conceito de “discriminação contra as mulheres”, como sendo:

Toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômicos, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979).

O art.2º da CEDAW traz a responsabilidade que cada Estado-membro assume ao realizar a ratificação:

Os Estados-Partes condenam toda forma de discriminação contra as mulheres sob todas suas formas e assumem o compromisso de buscar sem demora e por todos os meios a aplicabilidade de uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher no plano interno, adotando medidas legislativas, jurídicas, políticas, sociais e educativas pertinentes. (ONU, 1979)

Como se denota, a ratificação desta Convenção impõe deveres que vinculam a sociedade como um todo, pois abrange não só a seara jurídica, mas também os demais segmentos, aplicando sanções ao estado-membro que desrespeitá-la, omissiva ou comissivamente.

Outro ponto a se destacar é o que preconiza o art.3º, pois prevê medidas para assegurar a igualdade de gênero nos diversos segmentos sociais:

Os Estados-Partes: Deverão em todos os campos e em particular, no político, social, econômico e cultural tomar todas as medidas apropriadas inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. (ONU, 1979).

O referido artigo da CEDAW privilegia as medidas internas do país que asseguram a igualdade no âmbito interno, mas prevê em seu art. 23, que “nada do que está disposto em seu texto poderá prejudicar qualquer disposição presente em outros documentos e que propiciem a igualdade entre homens e mulheres”. Hirao (2007, p. 763 *apud* SILVA, 2015, p.50) aduz que, “Assim fica consagrado o princípio da norma mais benéfica para assegurar a efetivação dos direitos humanos da mulher”.

Outro importante instrumento de proteção à mulher em âmbito internacional é a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção do Pará, celebrada no Brasil, em Belém do Pará, no ano de 1994, ratificada pelo ordenamento brasileiro através do decreto nº 1.973/96 e adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos que reconhece direitos e garante às mulheres uma vida livre de violência, impondo aos Estados signatários o dever de incrementar políticas voltadas a prevenir e erradicar a violência contra as mulheres. Bianchini (2016, p.124) afirma:

O Estado brasileiro, ao ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu, no plano internacional, o compromisso de adotar medidas internas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. A fim de cumprir com tal obrigação, planos, metas e estratégias foram estabelecidos, bem como, e principalmente, foram implementadas ações (políticas públicas).

A Convenção reconhece a relação intrínseca entre a violência de gênero e a discriminação, aduzindo sua interligação, pois quanto mais ocorrem casos de discriminação mais aumentam os casos de violência de gênero. Segundo Bianchini (2016, p.123) “a violência contra as mulheres é decorrência de uma manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente”.

Também na mesma linha de pensamento o art.6º da lei Maria da Penha afirma que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, reforçando ainda mais o entendimento de discriminação ou violência de gênero como sendo uma forma de insulto aos direitos humanos:

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros (BIANCHINI, 2016, p.129).

Silva (2015), corroborando com o mesmo pensamento quanto a violação de direitos das mulheres considerando como violação dos Direitos Humanos, aduz que:

Assim há o reconhecimento expresso de que os direitos da mulher, sem distinção de idade, e das meninas constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Ainda ficou definido como prioridade da comunidade internacional assegurar “a participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo. (SILVA, 2015)

Esse reconhecimento forneceu uma proteção maior às mulheres vítimas de violência, pois os Direitos Humanos são concebidos hodiernamente como sendo universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, tudo isso com esqueleto no princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, sob o enfoque dos Tratados internacionais, boa parte dos operadores do direito ao lidarem com conflitos nacionais na temática de violência contra a mulher pouco utilizam os pactos e convenções internacionais em suas fundamentações:

No que se refere à Convenção de Belém do Pará, o prejuízo é bastante acentuado, exatamente por ela representar um avanço de fundamental importância na reconceituação dos direitos das mulheres à não violência. Ele é, atualmente, ao lado da Lei Maria da Penha, o principal instrumento a tratar da matéria (BIANCHINI, 2016, p.124).

O Brasil faz parte de dois sistemas de proteção internacional de Direitos Humanos. Em âmbito mundial faz parte da ONU e em âmbito regional é membro da Organização dos Estados

Americanos – OEA, onde este último é composto por dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, que tem por principal finalidade a função quase judicial recebendo denúncias de transgressões a Direitos Humanos, já a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, julga os países transgressores:

A CEDAW faz parte da Legislação brasileira. Nesse sentido, toda a Federação se obriga ao cumprimento da CEDAW e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Ou seja, a autonomia política dos estados e municípios não os isenta do cumprimento da Constituição e de leis federais. Contudo, embora estivesse o Brasil vinculado aos tratados de proteção e atenção às questões de gênero, a realidade factual mostrou que o cumprimento de tais medidas não fora obedecido, motivando, inclusive, denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, a respeito da falta de punibilidade para os crimes praticados (Caso Maria da Penha Fernandes, vítima de dois atentados, praticados pelo seu então marido, contra a sua vida: arma de fogo e eletrocussão). Na época em questão, sequer havia uma legislação específica sobre a gravidade de tais agressões (domésticas), apesar da normatividade da CEDAW. Com a condenação internacional do Brasil, a legislação nacional teve que se adequar, aprovando/sancionando a Lei n. 11.340, de 2006. (FERRAZ, 2013 p. 463)

A lei Maria da Penha é fruto de uma recomendação dada ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, por ter violado a Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, ao não apurar em tempo hábil o caso de violência doméstica que vitimou a Maria da Penha Maia Fernandes. Destarte, o Brasil foi orientado a criar uma legislação interna que coibisse casos de violência contra mulheres.

A condenação ocorreu em 2002, e somente quatro anos depois a Lei Maria da Penha entrou em vigor. Trata-se de uma legislação ocupada e preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos assumidos pelo Brasil na medida em que ratificou os dois mais importantes documentos internacionais de proteção das mulheres. (BIANCHINI, 2016, p.120).

A lei Maria da Penha hodiernamente é considerada uma das legislações mais eficazes no combate a violência contra a mulher. Porém, desde sua criação vem sofrendo várias modificações afim de se tornar ainda mais eficiente, onde uma das mais recentes modificações foi a criminalização do descumprimento de medidas protetivas, sob o artigo 24-A, da referida lei, o qual será analisado mais detalhadamente adiante.

## 2.2 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

No tocante a violência doméstica no Brasil, vale destacar, que esse é um problema que vem atingindo a humanidade. Nesse sentido, a violência está entre as principais causas de morte, configurando assim violação aos direitos humanos. Segundo Ferraz (2013, p.67). “A maior causa de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros”. Após essa afirmação, comprehende-se que a mulher, apesar de suas várias conquistas, ainda hoje sofre discriminação pelo simples fato de ser mulher e, com isso, entende-se que muitas mulheres já sofreram ou vem sofrendo esse tipo de violência no âmbito familiar e muitos são os casos em que a vítima se omite em falar sobre esse assunto.

De acordo com a Lei Maria da Penha, existem cinco tipos de violência sofridos pela mulher que são: violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Todos esses tipos de violência são caracterizados como violência doméstica se forem praticados no âmbito familiar, conforme o previsto no seu art.5º:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitacão.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

No que tange à violência contra a mulher, sabe-se que não é nenhuma novidade diante da atual sociedade. Desde os tempos mais remotos a violência já se fazia presente, não só no Brasil como também nos demais países. Entretanto, não significa dizer que esses tipos de violência só acontecem em casa, ou seja, ocorrem também em universidades e locais de trabalho. As mulheres vêm conquistando seus direitos com o passar dos anos, sendo uma luta quase que diária, contudo, essas conquistas só foram possíveis graças a muito suor e sacrifícios, onde muitos deles com alguma espécie de violência.

Apesar de reconhecidos avanços, ainda vivemos em uma sociedade com mossa patriarcais fortes, na qual predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder. A dominação do gênero feminino pelo masculino é apanágio das relações sociais patriarcais, que costumam ser marcadas (e garantidas) pelo emprego de violência física e/ou psíquica. (BIANCHINI, 2016, p.137).

A Lei Maria da Penha foi sancionada em agosto de 2006, com a finalidade de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher. No entanto, é importante enfatizar que

muitos foram os casos de violência contra mulher no Brasil e que na maioria das vezes elas eram obrigadas a vivenciar tamanho descaso estatal, apesar de a lei contemplar inúmeras garantias, como se denota em seu art. 3º:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006)

Contudo, observa-se que essa Lei é criticada em relação a sua não aplicação ao homem, sob o argumento que feriria o princípio da isonomia, deixando questionável sua eficácia e agilidade no que diz respeito à aplicabilidade, mesmo a jurisprudência brasileira ter firmado entendimento que a referida Lei não afronta a isonomia, outrossim, representa um marco histórico na defesa dos direitos das mulheres brasileiras.

Segundo a Organização das Nações Unidas, a Lei 11.340/06, é a terceira melhor e mais avançada no mundo, em relação ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, ficando atrás apenas do Chile e Espanha. Na primeira década do século XXI, a legislação tornou-se conhecida mundialmente por ter sido criada mediante recomendação da Comissão da OEA.

Aplica-se, aqui, o princípio da proporcionalidade, já que o comum, dramático e de consequências gravosas é a violência do homem contra a mulher. A mulher agredida não se encontra em igualdade de condições com o agressor. Há uma vulnerabilidade, mesmo que transitória, ou seja, enquanto durar o estado de agressão, ainda que iminente. (BIANCHINI, 2016, p.136)

Entende-se que a referida lei utiliza o sistema da proporcionalidade e nisto por conta de a mulher representar a parte mais fraca da relação é que a lei funciona para proteger a mulher e para punir a parte agressora. Com isso entende-se que a lei Maria da Penha não contempla infrações penais e não tipifica crimes, ou seja, essa lei é direcionada a proporcionar mais proteção à mulher vítima de violência e maior severidade para o autor da infração penal.

### **3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRAZIDOS PELA LEI MARIA DA PENHA**

A lei Maria da Penha foi criada mediante a ausência de uma legislação específica que tratasse de casos de violência contra a mulher em âmbito familiar, doméstico e de relações afetivas. Na década de 1990, a maioria dos países decidiram adotar uma lei sobre a violência doméstica, no entanto, as feministas da época criticaram algumas dessas leis, por enquadrarem essas práticas como um problema da esfera cível e não criminal. O que estas queriam era uma lei que afirmasse que a violência doméstica e familiar contra a mulher, fosse também vista como a violação dos direitos humanos e uma forma de violência também relacionada ao gênero.

O Brasil, apesar de ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto São José da Costa Rica), não adotou providência efetiva no governo de Fernando Henrique Cardoso, sendo ignoradas todas as comunicações remetidas pela Comissão Internacional de Direitos Humanos – CIDH a respeito do caso da Maria da Penha, vítima de duas tentativas de assassinatos cometidas por seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros, ficando paraplégica em função da primeira agressão:

Em 1996, o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelas organizações não-governamentais Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher-CLADEM-Brasil e Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL, juntamente com a vítima. Em abril de 2001, a CIDH publicou o relatório sobre o mérito do caso, concluindo que o Brasil violara os direitos de Maria da Penha ao devido processo judicial. Para a CIDH, esta violação constituíra um padrão de discriminação evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres no Brasil através da ineficácia do Judiciário. Entre outras recomendações, o Estado brasileiro deveria adotar medidas no âmbito nacional visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado face à violência contra as mulheres. (SANTOS, 2010).

Durante o seu primeiro mandato, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, criou a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), a qual teve um papel fundamental para a promoção de políticas públicas para as mulheres, sendo a violência doméstica uma de suas prioridades.

A fim de pressionar o governo para medidas eficazes contra o caso de Maria da Penha, as organizações do Centro Pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL, Comitê Latino Americano e do Caribe pelas Defesas do Direito da Mulher - CLADEM e Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento - AGENDE apresentaram, em junho de 2003, um documento ao Comitê da Convenção Sobre a Eliminação Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, que comprovava que o Brasil estava descumprindo as orientações

emitidas pela CIDH. Nisto, após análise, foi recomendando ao Estado brasileiro que adotasse sem demora uma lei sobre a violência doméstica e tomasse medidas práticas para acompanhar de perto e supervisionar a aplicação de uma lei desse tipo e avaliar sua eficácia.

Em março de 2004, o presidente Lula instituiu um grupo de trabalho interministerial para elaborar um projeto de lei sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica. Aprovado quase na íntegra, este projeto transformou-se na lei 11.340/2006, batizada pelo presidente Lula de “Lei Maria da Penha”, para reparar simbolicamente Maria da Penha pela morosidade da Justiça brasileira na conclusão do processo judicial.

### 3.1 PRINCIPAIS PONTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Um dos pontos mais importantes da lei Maria da Penha é em relação aos seus destinatários, pois o senso comum acredita que esta lei só tutela mulher em situação de violência doméstica e familiar. Não resta dúvida que o destinatário primordial é a mulher vítima de violência doméstica, mas outras pessoas são também tuteladas, como familiares, testemunhas, crianças, idosos, dentre outros, como se mostra adiante.

A lei se aplica a mulher hétero ou transexual, que é o caso do sexo biológico não correspondente com a identidade de gênero, desde que a violência seja baseada na relação de gênero, e ressalta-se que se aplica independentemente da mudança de nome no cartório. Quanto a lei ser aplicada a gays, transexuais e lésbicas, Campos (2011, p.4), aduz que:

No entanto, o ‘texto’ se insere em um contexto político e social, onde as noções de gênero também são produzidas e desafiadas constantemente. As significativas conquistas sociais e jurídicas de gays e lésbicas, por exemplo, desafiam os rígidos limites do gênero. Dito de outra forma, o reconhecimento, por exemplo, da união estável de homossexuais (ou matrimônio) traz inúmeras consequências jurídicas e práticas (possibilidade de adoção, herança, vínculo previdenciário, etc.). Esse reconhecimento rompe com a noção de gênero no direito, que opera a partir do dualismo masculino e feminino e de identidades fixas, produzindo significativa mudança na noção de cidadania.

A tutela ao transexual está fundamentado no art. 2º, da Lei Maria da Penha, que aduz que se protegerá a mulher independentemente de sua orientação sexual. Pela falta de uma lei específica que trate especificamente das pessoas transexuais, lésbicas e travestis. Há divergências doutrinárias e jurisprudenciais, pois quando se tem alguma lide envolvendo o tema é geralmente solucionado com a utilização de princípios constitucionais.

A lei também protege as relações homoafetivas entre mulheres e entre homens, como esta prelecionado no art. 5º, parágrafo único, aduzindo que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

Os idosos, crianças e adolescentes, por conta de suas hipossuficiências, também são tutelados pela lei Maria da Penha, apesar de possuírem proteção constitucional, como previsto nos artigos 230 e 227, respectivamente, possuem também proteção infraconstitucional específica pela lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso e a lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Bianchini (2016, p. 63), mesmo ciente de todo esse aparato normativo especial, posiciona-se a favor da Lei Maria da Penha a esses grupos, afirmando que “as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem ser concedidas, analogicamente, a crianças, adolescentes e idosos, mesmo que sejam do sexo masculino”.

A lei 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 313, do CPP, passou a prevê a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra criança, adolescente e idoso para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Quanto à vítima do sexo masculino é cediço que ele pode sofrer violência perpetrada por sua esposa, companheira ou namorada, e etc. Entretanto, por várias razões, não se aplica a Lei Maria da Penha a essas hipóteses, pois o dano produzido é bem menor, pois possui a finalidade de autodefesa ou defesa de seus filhos, ou seja, não possui o escopo de castigar e nem de humilhar, e não tem a intenção de gerar um temor perdurable.

A lei 11.340/06 trouxe uma das mais importantes inovações, que foi a autorização da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - JVDF. A fim de tornar bem mais célere os procedimentos relacionados a vítima de violência doméstica, instituiu o juizado especializados, com a finalidade de trazer um melhor entendimento e com isso resolver ações cíveis e criminais em uma mesma vara. Ou seja, os casos que antes eram julgados em Juizados Especiais Criminais, hoje vão para juizados especializados em violência doméstica. No tocante a esses Juizados, vale ressaltar que somente após a aprovação da lei Maria da Penha as mulheres puderam recorrer a esse órgão.

Deste modo, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de setembro de 1995. A lei 9.099/95 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, de acordo com a decisão do Supremo, não pode ser aplicada aos casos de violência doméstica.

Quanto às possibilidades de configuração de situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, Bianchini (2016, p. 47) aponta que há formas de violência expressas e outras

implícitas. As expressas estão no artigo 7º, da lei 11.340/06, mas podem haver outras, pois o rol previsto não é taxativo, mas sim exemplificativo. Há como exemplo de violência não previsto pelo artigo 7º, a violência espiritual que se caracteriza quando um dos cônjuges destrói as crenças culturais ou religiosas ou faz com que se aceite coercitivamente uma outra crença. Outro exemplo é a violência política, baseada na relação de gênero, onde o cônjuge não permite que a outra parte se candidate a um cargo político.

Quanto às previstas no art.7º, do inciso I, da Lei Maria da Penha, tem-se a violência física ou corporal que consiste nas agressões mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras, dentre outros, com a finalidade de ofender a saúde corporal, deixando hematomas ou não. As principais regiões do corpo atingidas são cabeça e pescoço, e quando estas lesões afetam a estética causando deformidades na maioria das vezes essas vítimas não possuem recursos para realizarem plásticas e o serviço público não dispõe destes serviços (BRASIL, 2006).

A violência psicológica, com espeque no art.7º, inciso II, da mesma lei, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e mitigaçāo da autoestima, sete são as condutas elencadas no inciso e que podem causar violência psicológica: 1) conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; 2) conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; 3) conduta que vise degradar suas ações; 4) conduta que vise controlar suas ações; 5) que vise controlar seus comportamentos; 6) conduta que vise controlar suas crenças; 7) conduta que vise controlar suas decisões (BRASIL, 2006).

Entretanto, estas condutas para configuração e enquadramento na lei Maria da Penha devem ser praticadas mediante um dos seguintes meios: perseguição contumaz; ameaça; constrangimento; humilhação; vigilância constante; manipulação; isolamento; insulto; chantagem; ridicularização; exploração; limitação do direito de ir e vir; qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

O inciso III, do art.7º, tutela a mulher de violência sexual, vedando a intimidação, a ameaça, a coação ou o uso da força no escopo de constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, bem como proíbe qualquer conduta que force, chantageie, suborne, ou manipule a mulher no escopo de induzi-la a utilizar ou comercializar sua sexualidade, ou force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição, bem como a limitação ou anulação de seus direitos sexuais (escolha da orientação sexual e do parceiro) ou reprodutivos (escolha da quantidade de filhos) (BRASIL, 2006).

Teles e Melo (2003, p. 19) aduz que a prática da violência doméstica e sexual insurge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento descumprem

os papéis e funções de gênero culturalmente tidas como naturais. Dessarte, passam a se comportarem, de forma distinta das expectativas e investimentos do parceiro, ou de outra pessoa envolvida na relação.

Já a violência patrimonial, descrita no art.7º, inciso IV, é descrita como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL,2006). E, conforme Bianchini (2016, p. 54), configuram violência patrimonial o abandono material pelo não pagamento da pensão alimentícia e o prejuízo financeiro aplicado como castigo por conta separação.

As condutas deste inciso IV são muito perversas, pois muitas das vezes essas mulheres são dependentes economicamente de seu ex-cônjuge e a retenção de seus objetos ou documentos podem gerar impactos significativamente negativos em seu labor, do qual se sustentam.

Já o inciso V trata da violência moral, que apesar de ser bastante parecida com a violência psicológica, é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Destarte, é cediço que a calúnia é a imputação de um crime no qual o sujeito ativo do crime sabe ser falso, já a difamação consiste na imputação da prática de um fato desonroso atingindo a reputação da vítima, e por fim, a injúria ofende à vítima atribuindo qualidades negativas.

### **3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Quando ocorre algum tipo de violência de gênero, o agressor pode ser preso no exato momento do cometimento do crime, que é o caso de flagrante delito, ou posteriormente, mediante representação da vítima. Ocorrida a violência por questões de gênero e o infrator não seja preso em flagrante delito, a vítima pode representar contra o agressor na delegacia perante a autoridade policial ou na promotoria perante a autoridade ministerial. A maioria das representações feitas por essas vítimas são realizadas nas delegacias de polícia civil. Estas representações são encaminhadas, com a devida solicitação de medida protetiva, para o juiz e para o Ministério Público no prazo de 48 horas.

Para Teles e Melo (2003, p. 15), a violência tem significado abrangente, pois implica no uso da força física, abalos psicológico ou intelectual para coagir outrem a fazer algo contra sua vontade; é constranger, é mitigar a liberdade, é incomodar, é obstar a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada, ser espancada, lesionada ou até mesmo

de sofrer a pena capital. É um meio de coagir, de subjugar outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos humanos. E diante desses vários tipos de violências, as medidas protetivas vêm a serem os meios mais eficazes no intuito de evitar reiterações.

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são os principais instrumentos coercitivos utilizados pelos magistrados no combate à violência doméstica. É imprescindível o estudo pormenorizadamente de cada uma destas medidas de proteção, pois quando da infração desta lei uma ou mais destas medidas protetivas serão utilizadas como meio de resguardar os direitos da vítima, inclusive a decretação de prisão preventiva, conforme o caso concreto.

Conforme Bianchini (2016), as medidas protetivas de urgência se apresentam como principal meio de combate à violência e discriminação contra a mulher, pois dispõe ao juiz vários mecanismos de diferentes ramos do direito que o auxiliam em suas decisões. Destarte, as medidas protetivas permitem ao magistrado lançar mão de matérias da seara civil, penal, trabalhista, administrativo, previdenciário, dentre outras, afim de coibir e desestimular práticas criminosas contra à mulher. Por conta desta característica de se comunicar com diversos instrumentos de variada natureza jurídica, a Lei Maria da Penha é chamada de heterotópica.

As medidas protetivas se dividem em duas espécies: I - as que obrigam o agressor; e II - as dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes. Dentre as que obrigam o agressor está o afastamento do lar, instituído pela Lei nº 10.455/02, e previsto no art.22, inciso II, da lei Maria da Penha que visa preservar a saúde física e psicológica, e evitar danos patrimoniais.

Outra medida é a proibição de aproximação, prevista no art.22, III, alínea a, onde no escopo de preservação da incolumidade física e psíquica da vítima, dos familiares e das testemunhas:

Esta medida protetiva ganhou notoriedade e divulgação nos meios de comunicação ao ser utilizada em conflito doméstico ocorrido entre os atores Dado Dollabela e Luana Piovani: em 2011, Dado foi condenado por ter agredido em 2008 a então namorada Luana Piovani, quando o juiz determinou que o ator mantivesse distância mínima de 250 metros dela. (BIANCHINI, 2016, p.184).

Já a proibição de contato visa resguardar a integridade psíquica da vítima, de seus familiares e testemunhas através da vedação ao agressor de manter contato, seja pessoal, via telefone, mensagens eletrônicas, dentre outras.

Bianchini (2016, p.185) aduz que a medida de “proibição de frequentar determinados lugares” visa proibir que o acusado venha percorrer lugares onde a vítima, filhos ou seus familiares comumente se encontrem com o escopo de evitar constrangimentos, ameaças, humilhações públicas, entre outras restrições.

Quanto à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, contida no art.22, inciso IV, desta mesma lei, restringe o contato do cônjuge agressor com seus filhos, desde que ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Entretanto, a decisão do magistrado não fica adstrito ao parecer da equipe multidisciplinar, como se vê:

Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado. (BIANCHINI, 2016, p.185).

Mesmo esta medida sendo deferida, o juiz pode permitir visitas supervisionadas, como forma de resguardar os laços afetivos entre pais e filhos.

Há também a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, que deve ser observado o que preconiza os artigos 1694 e seguintes do Código Civil de 2002, desde que observado o binômio da possibilidade/necessidade, ou seja, a possibilidade está relacionada ao quanto o pai pode pagar, já a necessidade está adstrita as reais condições de manutenção de uma vida digna, tendo como norte o melhor interesse da criança e do adolescente.

Já a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, deve ser acompanhada da comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/2003. Esta, por sua vez, consiste em evitar que ocorra alguma violência ou reiteração Bianchini (2016, p.186), ainda aduz que:

Na hipótese de aplicação da suspensão da posse ou restrição do porte de armas, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n. 10.826/2003 (porte legal de arma), determina a Lei Maria da Penha que o juiz comunique ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas, bem como determine a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso (art. 22, § 2º, da Lei Maria da Penha).

As medidas protetivas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes não possuem natureza criminal e podem ser aplicadas concomitantemente com outras medidas ou não, a depender do caso concreto. As medidas protetivas dirigidas à proteção física e psicológica da vítima previstas no art. 23, da lei 11.340/06, são as seguintes:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos. (BRASIL, 2006).

Em relação ao inciso I, o encaminhamento à programa de proteção ou de atendimento, pode ser concedido a pedido da vítima, de ofício pelo juiz ou a requerimento ministerial. Já a recondução ao domicílio, após afastamento do agressor, descrita no inciso II, pode ser requerida pela vítima na presença da autoridade policial, e tal pedido deve ser encaminhado para o fórum em até 48 horas. O afastamento da ofendida do lar, descriminado no inciso III, pode ser requerida na esfera civil por meio de propositura de medida cautelar de afastamento temporário. Por fim a separação de corpus, descrita no inciso IV, pode ser requerida no momento de contato com a autoridade policial, na formalização da ocorrência, com supedâneo no art. 1.562, do Código Civil, em momento que anteceder a nulidade ou anulação do casamento, divórcio, separação judicial, ou dissolução de união estável. Entretanto vale ressaltar que os efeitos civis específicos (do divórcio, como por exemplo), distintos das medidas que protegem a vítima da violência, devem ser pleiteados mediante ação própria junto à Vara de Família.

Há também medidas protetivas que visam resguardar o patrimônio oriundo da sociedade conjugal ou aqueles de propriedade particular da mulher:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006).

Para a concessão de uma dessas quatro medidas protetivas deve-se demonstrar o perigo de extravio ou de dissipaçāo dos bens. A situação do inciso I, está relacionada a bens moveis que foram subtraídos indevidamente pelo agressor. No caso do inciso II, está relacionado aos bens comum do casal, e tal medida tem um caráter temporário, pois pode ser revisto a qualquer tempo pelo magistrado. No inciso III, trata-se de uma inovação, pois os casos previstos no artigo 682 do Código Civil de 2002 não contempla caso de suspensão de procuração, mas sim de revogação de procuração, e esta revogação por sua vez, prevista no CC/02, somente pode ser requerida mediante ação própria.

Por fim a situação prescrita no inciso IV, abrange perdas e danos materiais inclusive a de lucros cessantes, que é o caso de uma possível indenização pelo que ela deixou de ganhar, devido a impossibilidade laborativa gerada pela violência sofrida. Vale destacar que tal rol

previsto neste artigo 24 não é taxativo, destarte outras podem ser adotadas conforme a necessidade da situação.

Como forma de melhorar a efetividade das medidas protetivas foi criada a lei 13.641/18, e com isto se obteve um grande e importante avanço, pois passou-se a criminalizar com pena privativa de liberdade quando do descumprimento das medidas protetivas. A referida lei deu ensejo a alteração na lei 11.340/11, e acrescentou o artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). (BRASIL, 2006)

Este artigo, incluído pela lei 13.641/18, gerou uma enorme segurança jurídica, pois criminalizou com pena de reclusão aquele que descumprir a medida judicial protetiva. Isso trouxe ganhos significativos para as vítimas, fazendo com que elas se sintam mais encorajadas a denunciarem seus agressores, bem como deu um suporte melhor para os policiais que lidam diretamente com essa problemática no cotidiano.

É dever do delegado de polícia tomar as medidas cabíveis ao tomar conhecimento, como aduz o art.10 da lei:

Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida. (BRASIL, 2006).

Outra lei que trouxe ganhos para as mulheres foi a lei 13.505/17, pois visa garantir atendimento policial e pericial especializado prestados preferencialmente por pessoas do sexo feminino às vítimas de violência doméstica.

Já o Superior Tribunal de Justiça - STJ teve também sua parcela de contribuição no escopo de evitar violências de gênero ao editar a súmula 588, que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, quando o crime cometido tiver infringido a Lei Maria da Penha, e na súmula 589, também do STJ, que proíbe a aplicação do princípio da insignificância nos casos de violência doméstica, bem como a súmula 600, onde aduz que não precisa haver coabitação para configurar a violência doméstica.

#### **4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADOTADAS PELO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER DE JUAZEIRO DO NORTE-CE**

As medidas protetivas de urgência são os instrumentos concedidos às vítimas de violência doméstica e familiar pelo magistrado contra o agressor, com a finalidade de resguardar a integridade da mulher. Entretanto para serem deferidas há alguns passos a serem seguidos, pois devem ser solicitadas àqueles a quem a lei confere como competentes, como por exemplo, solicitação feita à autoridade policial nas delegacias de polícia, ou a postulação feita pela própria vítima mediante petição inicial direcionada ao magistrado ou ao Ministério Público.

A lei Maria Penha, em seu artigo 19, cita que as medidas protetivas devem ser solicitadas pela vítima perante o delegado de polícia ou a requerimento pelo Ministério Público. Entretanto, há de se considerar que a Defensória Pública também pode realizar tal solicitação em nome da vítima, pois a lei garante que esta deve ser acompanhada por Defensor Público em todas as fases processuais em caso de a mesma não poder arcar com as custas de um advogado particular (COMPROMISSO E ATITUDE, 2017).

A maioria dos processos começam a partir da realização do Boletim de Ocorrência – B.O feito perante a autoridade policial, que, destarte, já é um documento hábil para solicitar alguma medida protetiva prevista na lei 11.340/06, bem como a partir dele pode ser iniciado um inquérito policial, e em caso de acatado e deferido o pedido da medida de proteção, só terá eficácia após o agressor ser notificado de tal ato. Após passar por essa burocrática solicitação de medida protetiva, Hoffmann (2017) alerta:

Essa excessiva burocratização do procedimento foi notada pela sociedade. A CPMI da Violência Doméstica revelou que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. A depender da região, o prazo para a concessão judicial das medidas é de um a seis meses, “tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento”, a impor “medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro”. Ou seja, a mulher que sofre violência doméstica não deixa a delegacia já protegida por uma medida protetiva, mas com uma folha de papel sem qualquer efetividade, uma mera promessa distante.

Segundo o artigo 19, da lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do ministerial ou a pedido da ofendida. Apesar de o referido artigo não citar, a Defensoria Pública também pode atuar em prol da defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, como se vê no próprio site da Defensoria Pública Geral do Ceará (2018):

A atuação da Defensoria Pública nesta área envolve a defesa dos direitos das mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, prestando toda a assistência, como educação em direitos, orientação jurídica, ajuizamento de ações necessárias de acordo com o caso (alimentos, divórcio, dissolução de união estável, guarda, etc.), requerimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e encaminhamento para a rede de proteção existente no Estado e no Município. (DPE/CE, 2018)

Partindo da premissa, entende-se que o papel da Defensoria Pública frente a violência doméstica é representar a vítima considerada hipossuficiente nas mais distintas situações, inclusive no requerimento de medidas protetivas, e em todas as fases processuais.

#### **4.1 DOS ORGÃOS COLABORADORES DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

O Estado do Ceará possui hodiernamente dois Juizados especializados da mulher. Um deles está localizado na capital do Estado e o outro em Juazeiro do Norte, município do extremo sul cearense. O Juizado da Violência Doméstica Familiar – JVDF, de Juazeiro do Norte fora criado no ano de 2007, incipientemente fora instalado no fórum Desembargador Juvêncio Joaquim de Santana, localizado no bairro Lagoa Seca. A instalação da referida Vara especializada trouxe ganhos significativos para a população, pois passou a tratar os casos de violência de gênero com um pessoal especializado e uma estrutura mais adequada.

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é prevista na própria lei 11.340/11, no artigo 14, que aduz que será responsável para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. A competência para julgar e processar os casos que envolvem a violência doméstica e familiar segundo o artigo 14, da lei 11.340/06 é do JVDF:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006)

Entretanto, como se percebe, o referido artigo não fala com riqueza de detalhes a respeito do órgão competente para a execução da pena. Conforme o artigo 65, da Lei 7.210 /84, “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”. Destarte, quanto ao conflito de competências para execução da pena, o TJCE se posicionou da seguinte forma:

TJ-CE - Conflito de Jurisdição CJ 00007368320178060000 CE 0000736-83.2017.8.06.0000 (TJ-CE)

Data de publicação: 30/08/2017

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE OS JUÍZOS DA 2ª VARA CRIMINAL E DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, AMBOS DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLENCIA DOMÉSTICA. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 65 DA LEI DE EXECUÇÕES PENais E DO ARTIGO 81, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E RESOLUÇÃO Nº 12/2010, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz suscitante. 1) Trata-se de conflito entre o Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher e a 2ª Vara Criminal, ambas da Comarca de Juazeiro do Norte no intuito de dirimir dúvida acerca do Juízo competente para executar as penas decorrentes de condenações nas ações penais envolvendo violência doméstica contra a mulher. 2) O Juízo suscitante, 2ª Vara Criminal, invocou o art. 14 da Lei nº 11.340 /2006 para justificar a competência do Juizado especializado: "Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher." 3) Todavia, a interpretação do dispositivo se encontra equivocada, pois tal não se aplica às execuções de pena. No caso, o art. 65 da Lei de Execuções Penais dispõe que a competência para executar as penas é da Vara indicada na legislação estadual. 4) Nesse passo, segundo o art. 81, parágrafo único, da Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, essa competência para legislar foi conferida ao Órgão Especial desta Corte, por meio de edição de resoluções. No caso, a Resolução nº 12/2010 define a 2ª Vara Criminal de Juazeiro do Norte como competente para executar as penas naquela Comarca...

Encontrado em: 2ª Câmara Criminal 30/08/2017 - 30/8/2017 Conflito de Jurisdição CJ 00007368320178060000 CE 0000736-83.2017.8.06.0000 (TJ-CE) FRANCISCA ADELINIDE VIANA.

Este outro julgado do TJCE corrobora com o julgado acima citado:

TJ-CE - Conflito de Jurisdição CJ 00006553720178060000 CE 0000655-37.2017.8.06.0000 (TJ-CE)

Data de publicação: 03/10/2017

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL E JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, AMBOS DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. VIOLENCIA DOMÉSTICA. EXECUÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE NORMAS. ART. 14 DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 65 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ART. 81 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ. RESOLUÇÃO Nº 12/2010 DO TJCE. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição tendo como suscitante o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte - Ceará e, como suscitado, o MM Juiz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da mesma comarca. 2- Analisando detidamente o feito, entendo, primeiramente, assistir razão ao suscitado, uma vez que se afigura errônea a remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, eis que não estão presentes as regras estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 /06). 3- Com efeito, a referida Lei estabelece a competência cível e criminal dos juizados para execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem, contudo, deixar claro se esta competência é extensiva às penas privativas

de liberdade emitidas em razão de condenações definitivas em crimes de tal natureza, porquanto, em que pese a especialidade da Lei, a norma que atribui ao juiz da execução o cumprimento da pena em concreto também possui caráter especial, mercê da especificidade da Lei 7.210 /84. É necessário fazer uma interpretação sistemática do arresto em cotejo com as demais regras que disciplinam a questão. 4- Desta forma, o art. 65 estabelece que caberá à Lei de Organização Judiciária a fixação de competência das unidades judiciais para atuarem nos feitos atinentes a execução penal, ressalvando caber ao juiz da sentença executar sua própria decisão se inexistir legislação específica sobre a matéria. 5...

Encontrado em: 3ª Câmara Criminal 03/10/2017 - 3/10/2017 Conflito de Jurisdição CJ 00006553720178060000 CE 0000655-37.2017.8.06.0000 (TJ-CE) ANTÔNIO PÁDUA SILVA - PORT 1369/2016.

O Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará foi instituído pela Lei nº 12.342/1994. Nele está previsto a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. Da sua instituição até os dias de hoje passou por diversas alterações. Uma das importantes modificações no Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará foi a introdução da lei nº 14.258/2008, que tratou de um conflito de competência negativa, onde seu conteúdo girava em torno da abrangência do JVDF em receber todos os casos das cidades de Juazeiro do Norte, Crato e Barbalha envolvendo lides sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

A situação que gerou o conflito de competência negativo foi iniciada a partir do envio de um caso do Crato envolvendo violência doméstica e familiar para o JVDF, e este por sua vez se negou a receber alegando que ao JVDF só competia casos da lei Maria da Penha de seu município.

Conforme o site do TJCE (2013), em 29 de agosto de 2013, foi submetido para análise do TJCE a ação nº 0002454-57.2013.8.06.0000, que tratava da citada divergência. A decisão da referida ação foi proferida em 03 de outubro de 2013 pelos seguintes desembargadores, Antônio Abelardo Benevides Moraes, Francisco Lincoln Araújo e Silva, e o Francisco Gladys Pontes, que votaram pela constitucionalidade da lei estadual nº 14.258, que definiu a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com sede em Juazeiro de Norte, no qual sua competência se estenderia às Comarcas de Crato e Barbalha, e que tal lei não violava qualquer dispositivo Constitucional.

A referida competência do TJCE de decidir divergências e competências de seus órgãos possui supedâneo no art. 42 da lei de divisão e organização judiciária cearense, a seguir descrito:

Art. 42. A Justiça de primeiro grau é composta pelos seguintes órgãos: I Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e da Fazenda Pública; II Tribunais do Júri; III Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Cíveis e Criminais, e da Fazenda Pública; IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; V Auditoria Militar; VI Juízes de Direito; VII Juízes de Direito Substitutos; VIII Justiça de Paz. § 1º O Tribunal de Justiça, por sua composição plenária, com a aprovação por

2/3 (dois terços) de seus membros, mediante resolução, poderá alterar a competência dos órgãos previstos neste artigo, bem como a sua denominação, e ainda determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário para racionalizar a adequada prestação jurisdicional. § 2º A criação de novas varas ou juizados dependerá da existência de cargos de servidores correspondentes à lotação paradigmática do juízo, a ser estimada de acordo com as normas específicas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, observados, tanto quanto possível, os parâmetros aplicáveis a unidades similares. (BRASIL, 2017).

O JVDF é um dos órgãos do poder judiciário cearense, como prescreve o art. 21, inciso V, da lei organizacional do judiciário cearense. A lei estadual nº 14.258/2008, ao ser criada abrangeu a competência do JVDF de Juazeiro do Norte para receber e julgar ações que envolvam delitos relacionados à Lei Maria da Penha dos municípios do CRAJUBAR.

Outro órgão importante no combate à violência contra a mulher é a Delegacia Especializada da Mulher, onde é oferecido um tratamento diferenciado em relação às delegacias comuns, haja visto contar com pessoal e equipamentos específicos voltados ao combate da violência de gênero. Quanto às delegacias de atendimento à mulher – DEAMS, Santos (2010), aduz que a primeira delegacia da mulher foi criada em 1985 no Estado de São Paulo, pelo Governador Montoro em resposta às críticas das feministas quanto ao atendimento nas delegacias nos casos que envolvem mulheres em situação de violência.

Incipientemente, quando a DDM foi criada tinha o escopo de resolver problemas relacionados a estupro e atentado violento ao pudor, apesar de as feministas defenderem que se devia ampliar o atendimento para crimes, como homicídio e lesão corporal, e postulavam também que houvesse capacitação para todos as polícias para o enfrentamento de casos que envolvesse violência contra a mulher.

Encontros e seminários reunindo feministas e policiais aconteceram nos dois primeiros anos de implantação das DDM, durante o governo Montoro, o qual criou 13 delegacias da mulher. Entretanto, no início dos anos 1990, as organizações não-governamentais feministas desiludiram-se com as delegacias da mulher, devido às dificuldades de diálogo com as delegadas e à falta de institucionalização da capacitação das policiais a partir de uma perspectiva de “gênero”, categoria que então se adotava nos meios acadêmicos e nos movimentos de mulheres. (SANTOS, 2010).

As delegacias especializadas são de suma importância no combate à violência de gênero. Neste sentido, a própria lei 11.340/06, em seu artigo Art. 12-A, prevê sua criação:

Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (BRASIL, 2006)

As DEAMS representam um grande ganho para as mulheres, que passaram a contar com um atendimento especializado nos momentos mais críticos de suas vidas, entretanto só a criação de unidades especializadas não estão sendo o suficiente para estagnar os altos índices de violências contra a mulher.

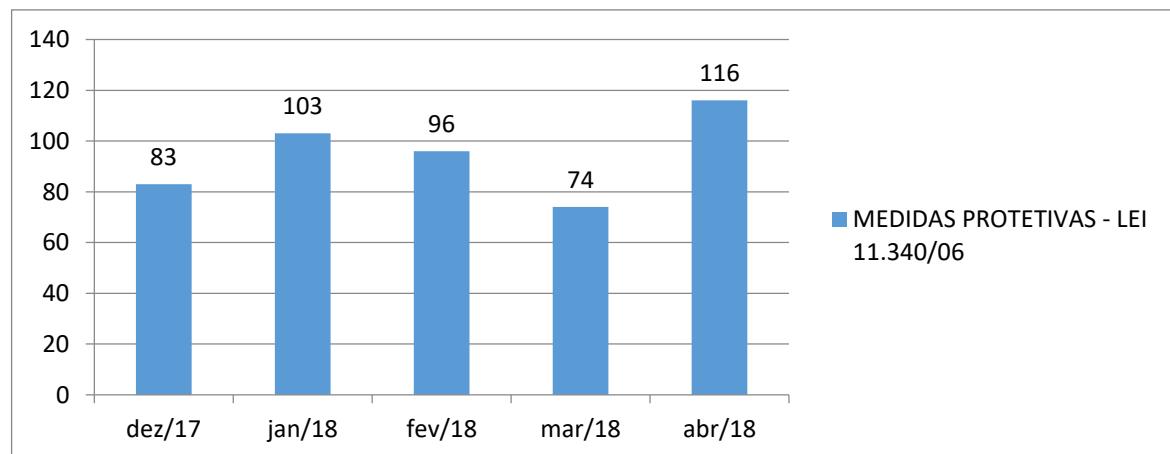
#### **4.2 ANALISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADOTADAS PELO JVDF DE JUAZEIRO DO NORTE 05 MESES ANTES E 05 MESES DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 13.641/18**

Como falado anteriormente, a mulher vítima de alguma espécie de violência, baseada em relação de gênero, pode solicitar uma medida protetiva através da delegacia de polícia civil (preferencialmente na delegacia especializada da mulher), da Defensoria Pública e do Ministério Público. Estes órgãos, por sua vez, devem encaminhar a solicitação para o crivo do magistrado, o qual deve apreciar e dar uma resposta no prazo de 48 horas.

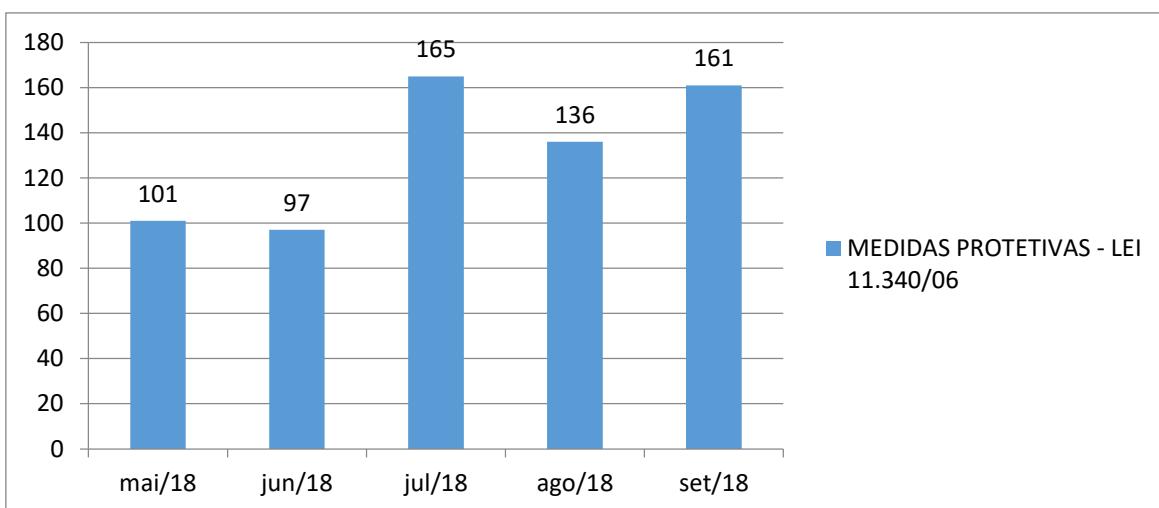
O JVDF de Juazeiro do Norte é competente para conhecer e julgar ações relacionadas à lei Maria da Penha que envolva os municípios do triangulo CRAJUBAR, ou seja, de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, bem como de receber solicitações da Defensoria Pública, do Ministério Público e das delegacias de polícia civil dessas três cidades.

Em análises dos dados disponíveis no sistema eletrônico do JVDF de Juazeiro do Norte-CE, constatou-se os seguintes:

**Gráfico 1 – Relação Mensal de Medidas Protetivas do JVDF de Juazeiro do Norte – CE no ano de 2018**



Fonte: autoria própria



Fonte: autoria própria

Os dois gráficos demonstram que houve aumento nos deferimentos de medidas protetivas da lei 11.340/06 após a inserção do art.24-A, ou seja, a partir do mês de abril de 2018, que criminalizou o descumprimento de medidas protetivas. A lei 13.641/18 fora criada em 03 de abril de 2018, que passou a vigorar a partir de sua publicação, como se denota já no próprio mês de criação gerou aumentos na emissão das medidas protetivas.

Pode-se perceber que os meses que mais ocorrem violências contra a mulher são os meses relacionados aos meses de férias, do trabalho e estudos, como se denota nos altos números dos meses de janeiro e julho de 2018. E há de se observar que os números da tabela também foram maiores a partir de abril em relação a meses anteriores, com exceção do mês de janeiro. Vale ressaltar que o estudo se propõe a analisar os cinco meses antes e cinco meses após a vigência da lei 13641/18, porém não foram colocados os dados referentes ao mês de novembro de 2017 por conta de naquele mês o sistema do JVDF de Juazeiro ter sido modificado, do sistema físico para o eletrônico.

Em relação ao descumprimento de medidas protetivas, vale ressaltar que não cabe ao agente policial no momento da ocorrência, ao detectar a existência de medida protetiva e seu descumprimento, deve conduzir preso a pessoa que infringiu a determinação judicial, independentemente de a vítima ter perdoado o infrator, pois após a expedição da medida protetiva a vítima passa a ser o Estado.

Outro ponto a se destacar em relação a tais dados é que pode haver alguma divergência em seu quantitativo, para mais ou para menos, pois o sistema é novo, mas os dados apresentados aqui estão conforme aos apresentados no referido sistema eletrônico daquele órgão. Há de se

ressaltar que o referido sistema não discrimina as medidas emitidas para Juazeiro, Crato ou Barbalha, pois os dados mostrados são globais destes três municípios.

Entretanto, os dados fornecidos pela delegacia especializada da mulher ajudam a entender melhor quais dados são os referentes à cidade de Juazeiro do Norte, haja visto que é nela onde são formalizados a maioria dos pedidos de medidas protetivas, bem como os dados fornecidos por este órgão são melhores especificados. Conforme dados da delegacia de defesa da mulher de Juazeiro do Norte-CE, as medidas protetivas mensais de novembro de 2017 para setembro de 2018, são as seguintes:

**Tabela 01 – Demonstrativo dos dados referentes à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Delegacia da Mulher de Juazeiro do Norte-CE**

| <b>OCORRÊNCIAS - NOTÍCIAS CRIMES</b>                      | <b>NOV/17</b> | <b>DEZ/17</b> | <b>JAN/18</b> | <b>FEV/18</b> | <b>MAR/18</b> |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Boletins de Ocorrência Registrados                        | 138           | 127           | 184           | 115           | 123           |
| Boletins de Ocorrência Cancelados                         | 000           | 000           | 000           | 000           | 000           |
| Boletins de Ocorrência Registrados para outras delegacias | 021           | 013           | 029           | 012           | 006           |
| Total DDM   | 127           | 123           | 155           | 103           | 117           |
| Boletins Registrados em outras delegacias                 | 010           | 009           | 012           | 016           | 017           |
| IP'S Flag/Port em outras delegacias                       | 006           | 011           | 006           | 013           | 010           |
| Peças (FLAG/BOC/REL) em outras delegacias                 | 000           | 000           | 000           | 000           | 000           |
| TCO'S em outras delegacias                                | 000           | 000           | 000           | 000           | 000           |
| Requisição judicial                                       | 000           | 000           | 000           | 000           | 000           |
| Requisição Ministerial                                    | 000           | 000           | 000           | 000           | 000           |
| Disque Direito Humanos                                    | 000           | 000           | 004           | 000           | 002           |
| Notific. Coercitiva Hosp. Regional-NCHR                   | 000           | 000           | 002           | 000           | 004           |
| Outros órgãos   | 000           | 000           | 004           | 001           | 000           |
| <b>Total</b>  | <b>133</b>    | <b>134</b>    | <b>183</b>    | <b>133</b>    | <b>150</b>    |

Fonte: Delegacia da Mulher de Juazeiro do Norte-CE

**Tabela 02 – Especificações das Ocorrências da DDM, Flagrantes em Outras Delegacias e Notícias Crimes Diversas (2017/2018)**

| <b>ESPECIFICAÇÕES DAS OCORRÊNCIAS DA DDM, FLAGRANTES EM OUTRAS DELEGACIAS E NOTÍCIAS CRIMES DIVERSAS:</b> | <b>NOV/17</b> | <b>DEZ/17</b> | <b>JAN/18</b> | <b>FEV/18</b> | <b>MAR/18</b> |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| Feminicídio   | 00            | 00            | 00            | 00            | 00            |
| Tentativa de feminicídio  | 00            | 00            | 01            | 00            | 00            |
| Lesão corporal – (Relação, Doméstica/ Familiar)   | 25            | 27            | 28            | 28            | 28            |
| Estupro de vulnerável – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 03            | 02            | 06            | 04            | 03            |
| Estupro de vulnerável – (Relação não Familiar)  | 00            | 00            | 00            | 00            | 00            |
| Estupro – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 00            | 03            | 00            | 00            | 00            |
| Estupro – (Relação não Familiar)  | 00            | 00            | 05            | 05            | 03            |
| Maus Tratos – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 00            | 00            | 00            | 00            | 00            |
| Ameaça – (Relação, Doméstica/ Familiar)   | 66            | 68            | 86            | 57            | 64            |
| Calúnia – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 00            | 01            | 02            | 01            | 01            |
| Injúria – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 15            | 11            | 12            | 14            | 17            |
| Difamação – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 02            | 03            | 01            | 03            | 07            |
| Furto – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 00            | 02            | 01            | 01            | 02            |
| Roubo – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 00            | 00            | 00            | 00            | 00            |
| Dano – (Relação, Doméstica/ Familiar)   | 00            | 03            | 00            | 01            | 00            |
| Estelionato – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 00            | 01            | 01            | 00            | 00            |

|   |            |            |            |            |            |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|
| Vias de fato – (Relação, Doméstica/ Familiar)           | 06         | 01         | 04         | 02         | 01         |
| Outras Contrav. Penais – (Relação, Doméstica/ Familiar) | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         |
| Outros delitos – (Relação, Doméstica/ Familiar)         | 05         | 06         | 29         | 11         | 09         |
| Desaparecimento de pessoas                              | 00         | 01         | 02         | 00         | 00         |
| Fato não delituoso                                      | 07         | 07         | 10         | 03         | 08         |
| Extravio de documentos                                  | 04         | 00         | 01         | 02         | 04         |
| BO'S não relacionados à Violência Doméstica/Familiar    | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         |
| Apropriação indébita                                    | 00         | 00         | 01         | 00         | 00         |
| Violação de domicílio                                   | 00         | 00         | 03         | 01         | 03         |
| <b>TOTAL</b>  | <b>133</b> | <b>134</b> | <b>183</b> | <b>133</b> | <b>150</b> |

Fonte: Delegacia da Mulher de Juazeiro do Norte-CE

Em analise aos procedimentos que demonstraram números mais expressivos nas tabelas acima, destacam-se: os boletins de ocorrências tiveram quantidades mínimas de 119 em fevereiro e máximas de 167 no mês de janeiro; os inquéritos policiais por flagrante e/ou por portarias (onde o infrator não fora preso em flagrante) o mínimo fora empatado entre novembro e janeiro com 06 casos e o máximo em fevereiro com 13; já o total das ocorrências e notícias crime, tiveram a mínima em de 133 casos nos meses de novembro/17 e fevereiro/18 e a máxima em janeiro com 183.

Em analise a tabela 02 não houve feminicídio no período entre novembro/17 a maio/18, porém houve uma tentativa de feminicídio em janeiro/18; sobre os dados de novembro de 2017 a março de 2018, os casos de maior incidência de violências sofridos pelas mulheres são em primeiro lugar o de ameaça (mínimo em fev/18 com 57 e máxima em jan/18 com 86), em segundo o de lesão corporal (mínimo em nov/17 com 25 e máxima esteve empatado entre janeiro, fevereiro, e março/18 com 28), e o terceiro de maior incidência é o de injuria (mínimo em dez/17 com 11 e máxima em mar/18 com 17); nisto o total de crimes registrados teve o mínimo em 133 em nov/17 e em fev/18, e máxima de 183 em jan/18.

**Tabela 03 – Registros de Ocorrências no ano de 2018 na Delegacia de Defesa da Mulher de Juazeiro do Norte-CE**

| <b>OCORRÊNCIAS - NOTÍCIAS CRIMES</b>                      | <b>ABR/18</b> | <b>MAI/18</b> | <b>JUN/18</b> | <b>JUL/18</b> | <b>AGOS/18</b> | <b>SET/18</b> | <b>OUT/18</b> |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|---------------|---------------|
| Boletins de Ocorrência Registrados                        | 123           | 148           | 169           | 171           | 178            | 154           | 174           |
| Boletins de Ocorrência Cancelados                         | 000           | 000           | 000           | 000           | 000            | 000           | 000           |
| Boletins de Ocorrência Registrados para outras delegacias | 011           | 010           | 026           | 012           | 015            | 007           | 012           |
| Total DDM   | 112           | 138           | 143           | 159           | 163            | 147           | 162           |
| Boletins Registrados em outras delegacias                 | 011           | 018           | 013           | 014           | 010            | 006           | 014           |
| IP'S Flag/Port em outras delegacias                       | 013           | 009           | 011           | 015           | 009            | 012           | 012           |
| Peças (FLAG/BOC/REL) em outras delegacias                 | 000           | 000           | 000           | 001           | 000            | 000           | 000           |
| TCO'S em outras delegacias                                | 000           | 000           | 000           | 000           | 000            | 000           | 000           |
| Requisição judicial                                       | 000           | 000           | 000           | 000           | 001            | 000           | 001           |
| Requisição Ministerial                                    | 001           | 002           | 000           | 000           | 001            | 001           | 000           |
| Disque Direito Humanos                                    | 002           | 003           | 006           | 003           | 006            | 001           | 006           |
| Notific. Coerc. Hosp. Reg - NCHR                          | 002           | 000           | 005           | 001           | 000            | 001           | 003           |
| Outros órgãos   | 000           | 008           | 000           | 012           | 001            | 023           | 014           |
| <b>TOTAL</b>  | <b>141</b>    | <b>178</b>    | <b>178</b>    | <b>205</b>    | <b>191</b>     | <b>191</b>    | <b>212</b>    |

Fonte: Delegacia da Mulher de Juazeiro do Norte-CE

**Tabela 04 – Especificações das Ocorrências da DDM, Flagrantes em Outras Delegacias e Notícias Crimes Diversas em 2018**

| <b>ESPECIFICAÇÕES DAS OCORRÊNCIAS DA DDM, FLAGRANTES EM OUTRAS DELEGACIAS E NOTÍCIAS CRIMES DIVERSAS:</b> | <b>ABR/18</b> | <b>MAI/18</b> | <b>JUN/18</b> | <b>JUL/18</b> | <b>AGOS/18</b> | <b>SET/18</b> | <b>OUT/18</b> |
|---|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|---------------|---------------|
| Feminicídio   | 00            | 00            | 00            | 00            | 00             | 00            | 01            |
| Tentativa de feminicídio  | 01            | 00            | 01            | 01            | 00             | 00            | 00            |
| Lesão corporal – (Relação, Doméstica/ Familiar)   | 33            | 36            | 39            | 40            | 21             | 26            | 36            |
| Estupro de vulnerável – (Relação, Doméstica/ Familiar)  | 03            | 04            | 04            | 05            | 06             | 07            | 06            |
| Estupro de vulnerável – (Relação não familiar)  | 00            | 00            | 01            | 00            | 00             | 00            | 00            |

|  |            |            |            |            |            |            |            |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Estupro – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)                | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         |
| Estupro – (Relação não familiar)                           | 04         | 02         | 03         | 05         | 01         | 01         | 01         |
| Maus Tratos – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)            | 00         | 11         | 06         | 15         | 07         | 24         | 20         |
| Ameaça – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)                 | 60         | 80         | 70         | 65         | 90         | 82         | 77         |
| Calúnia – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)                | 02         | 01         | 00         | 02         | 02         | 01         | 01         |
| Injúria – (Relação, Doméstica/ Familiar)                   | 09         | 12         | 14         | 23         | 21         | 15         | 19         |
| Difamação – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)              | 01         | 04         | 04         | 05         | 04         | 02         | 02         |
| Furto – (Relação, Doméstica/ Familiar)                     | 01         | 01         | 01         | 01         | 03         | 01         | 01         |
| Roubo – (Relação, Doméstica/ Familiar)                     | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         |
| Dano – (Relação, Doméstica/ Familiar)                      | 00         | 01         | 04         | 03         | 00         | 02         | 00         |
| Estelionato – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)            | 00         | 01         | 00         | 00         | 01         | 00         | 01         |
| Vias de fato – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)           | 02         | 01         | 05         | 04         | 05         | 03         | 00         |
| Outras Contrav. Penais – (Relação,<br>Doméstica/ Familiar) | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         |
| Outros delitos – (Relação, Doméstica/<br>Familiar)         | 10         | 09         | 07         | 18         | 13         | 15         | 20         |
| Desaparecimento de pessoas                                 | 01         | 01         | 01         | 00         | 00         | 00         | 00         |
| Fato não delituoso   | 10         | 09         | 09         | 09         | 11         | 07         | 22         |
| Extravio de documentos                                     | 02         | 04         | 09         | 08         | 05         | 05         | 03         |
| BO'S não relacionados à Violência<br>Doméstica/Familiar    | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         |
| Apropriação indébita                                       | 00         | 00         | 00         | 01         | 01         | 00         | 00         |
| Violação de domicílio                                      | 02         | 00         | 00         | 00         | 00         | 00         | 02         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>141</b> | <b>178</b> | <b>178</b> | <b>205</b> | <b>191</b> | <b>191</b> | <b>212</b> |

Fonte: Delegacia da Mulher de Juazeiro do Norte-CE

Em análise dos procedimentos que demonstraram números mais expressivos nas tabelas 03 e 04, todos referentes ao ano de 2018, destacam-se: os boletins de ocorrências com quantidade mínima de 123 em abril e máxima de 176 no mês de outubro; os inquéritos policiais por flagrante e/ou por portarias o mínimo fora empatado entre maio e agosto com 09 casos e o

máximo em julho com 15; já o total das ocorrências e notícias crime, tiveram a mínima em de 141 casos no mês de abril e a máxima em outubro com 212.

Em analise a tabela 04, houve 01 feminicídio em outubro e 03 tentativa de feminicídio, um em cada mês de abril, junho e julho; sobre os dados de abril a outubro, os casos de maior incidência de violências sofridos pelas mulheres são em primeiro lugar o de ameaça (mínimo em abril com 60 e máxima em agosto com 90), em segundo o de lesão corporal (mínimo em agosto com 21 e máxima em julho com 40), e o terceiro de maior incidência é o de injuria (mínimo em abril com 09 e máxima em julho com 23); nisto o total de crimes registrados teve o mínimo em 141 em abril e máxima de 212 em outubro.

Após análise das tabelas pode-se perceber sobre os meses citados acima que, mesmo com o incremento da lei 13.641/18 que passou a tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas, ou seja, que passou a tornar a lei Maria da Penha mais rígida, não foi eficiente para diminuir os índices de violência contra a mulher, pois na grande maioria dos meses após o mês de abril houve acréscimo nos índices o que denota que a violência contra mulheres ainda é uma realidade na sociedade brasileira e que somente o aumento da rigidez das leis não é o suficiente para diminuição dos crimes de gênero.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como finalidade analisar a violência de gênero no município de Juazeiro do Norte-CE, com base nos procedimentos realizados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher e na Delegacia Especializada da Mulher, tudo em relação nas medidas protetivas da Lei 11.340/06.

Outro ponto que se procurou analisar foi se as mulheres passaram a se sentirem mais confiantes na Lei Maria da Penha com o incremento do artigo 24-A, ensejado pela aprovação da Lei 13.641/18, que criminalizou o descumprimento de medida protetiva.

Os dados adquiridos no JVDF e DDM são alarmantes pois demonstraram altos índices de violência contra as mulheres no município de Juazeiro do Norte, e que em análise nos números dos meses apontados neste estudo se percebeu que não houve decréscimos da violência na maioria dos meses. Esses números altos são frutos de uma cultura enraizada no patriarcalismo, que tenta dificultar a ascensão feminina para manter a hegemonia masculina, bem como também na sensação de impunidade, pois muitas vezes a justiça não consegue punir os agressores e em outros casos a impunidade é favorecida pela falta de denúncias as autoridades e órgãos competentes.

Percebe-se que os índices da violência de gênero continuam altos, e que mesmo com a boa vontade dos legisladores de criarem leis mais rígidas e dos tribunais superiores em criar novas súmulas no escopo de desestimular crimes dessa natureza, se denota que esses esforços são praticamente inócuos, pois não conseguem impedir reiterações.

Cabe destacar também que os dados estatísticos dos órgãos de combate à violência apenas indicam os casos formais e não a realidade das situações ocorridas no cotidiano, pois muitos são os casos em que as vítimas não denunciam seus agressores, por dependência financeira ou por temor como por exemplo, e quando tomam coragem para isto são muitas vezes desestimuladas no momento em que procuram ajuda, e destarte essas situações contribuem para a produção de uma estatística distante da real situação brasileira.

Deve-se sem dúvidas investir na educação e em políticas públicas que propaguem o respeito ao próximo e que venham a somar e garantir às mulheres um convívio em sociedade livre de qualquer forma de violência, pois conforme o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Maria da Penha toda a sociedade tem que assegurar os direitos das mulheres. Com isso nota-se a preocupação de entender qual o papel e o compromisso das universidades e faculdades frente a problemática da violência contra a mulher na sociedade brasileira, neste diapasão percebe se que uma das principais preocupações das academias é a propagação dos saberes e muitas delas

não se preocupam com o social, ou seja, não lançam mão de ações que visem o bem-estar das comunidades no qual elas mesmas estão inseridas. Portanto acredito que se os centros acadêmicos abraçassem a causa a situação das mulheres brasileiras hoje seria melhor.

Há, portanto, de se repensar outros mecanismos de combate a violência contra a mulher, que destarte envolva de forma mais efetiva todos os segmentos da sociedade, pois só a política de encarceramento e de criação de novas legislações não estão sendo eficazes.

## REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislação/const/>. Acesso em: 25/05/18.
- BRASIL, **Constituição Federal de 1946.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.
- BRASIL, Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006: **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 01/06/18.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. **A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. **É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.** Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 600. **Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitAÇÃO entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).** Disponível em: stj.jus.br. Acesso em: 15 de outubro de 2018.
- CAMPOS, Carmen Hein de. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista,** 2011.
- CARDOSO, Bruno. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?.** Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em 18 de novembro 2018.
- DPE-CE. Atribuições da Defensória Pública. Disponível em:<http://www.defensoria.ce.def.br/atuacaogeral/defesa-da-mulher/>. Acesso em: 19 de novembro de 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** Atlas, 08/2015. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788597000429>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da mulher.** Série IDP –1<sup>a</sup> Edição Saraiva, 04/2013. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788597000429>. Acesso em: 24 de junho de 2018.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisas.** 5<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2010.

HOFFEMANN, Henrique. **Concessão de medidas protetivas por delegado amplia direitos da mulher.** 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/concessao-medida-protetiva-delegado-amplia-direitos-mulher>. Acesso em: 18 de outubro de 2018.

INOVAÇÕES JURÍDICAS NA LEI MARIA DA PENHA: MEDIDAS PROTETIVAS E DEFESA DE DIREITOS. **Compromisso e atitude,** 31/07/2017. Disponível em: <https://www.promissoeatitude.org.br/inovacoes-juridicas-na-lei-maria-da-penha-medidas-proteivas-e-defesa-de-direitos>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Revista crítica de Ciências Sociais.** 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em 14 de novembro de 2018.

SILVA, Jaime Luiz Rodrigues da. **A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internacional.** 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/lei-maria-da-penha-e-os-direitos-humanos-da-mulher-no-contexto-internacional/>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

TJ-CE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Relator: Antônio Pádua Silva. DJ: 03/10/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/juizado-da-mulher-de-juazeiro-tem-competencia-para-julgar-acoes-do-crato-e-de-barbalha-2>. Acesso em 18 de novembro de 2018.

TJ-CE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Relator: Francisca Adelineide Viana. DJ: 30/08/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494324367/conflieto-de-jurisdicao-cj-7368320178060000-ce-0000736>. Acesso em: 17 de novembro de 2018.